

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 02ª CIVEL DA COMARCA DE
GUATATINGUETÁ-SP.**

Processo nº 1002189-26.2018.8.26.0220

MCC ESTRUTURA METÁLICAS LTDA.,
por seu advogado infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença
de Vossa Excelência nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**,
cujo feito tramita perante essa E. Vara e respectivo Cartório, requer a
juntada do incluso, tempestivamente, **PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, conforme determina o artigo 53 da Lei falimentar 11.101/05,
bem como do laudo de avaliação dos ativos da Recuperanda, para os
devidos fins de direito.

Termos em que, j. aos autos,
Pede Deferimento.
São Paulo, 18 de setembro de 2.018.

pp.

adv.

**CARLOS ALBERTO CASSEB
OAB/SP 84.235**

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA

MCC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

CNPJ. 09.814.137/0001-54

“EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”



2ª VARA CÍVEL – FORO DE GUARATINGUETÁ – SP

PROC. Nº 1002189-26.2018.8.26.0220

[Handwritten signature]

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (artigo 47 da LEI 11.101/05)



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	5
2. HISTÓRICO DA EMPRESA.....	6
3. RAZÕES E ASPECTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	8
4. AÇÕES TOMADAS PARA A REVERSÃO DA CRISE.....	9
5. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO.....	10
5.1. CREDORES CONCURSAIS.....	10
5.2. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS.....	11
5.3. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL.....	11
5.4. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.....	11
5.5. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE – IV - EPP's e ME's - (LC 147/2014).....	11
6. PLANO DE RECUPERAÇÃO.....	14
6.1. PLANO DE PAGAMENTO.....	14
6.1.1. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES DA RECUP. JUDICIAL.....	14
6.1.2. CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I.....	15
6.1.3. CREDORES COM GARANTIA REAL – CLASSE II.....	16
6.1.4. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III.....	17
6.1.5. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE – IV - EPP's e ME's (LC 147/2014).....	18
7. DATA DO PAGAMENTO.....	19
8. QUITAÇÃO.....	19
9. PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.....	20
10. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS.....	20
11. NOVAÇÃO.....	20
12. VALORES.....	20
13. COMPENSAÇÃO.....	20
14. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.....	21
15. DESCUMPRIMENTO DO PLANO.....	21
16. BAIXA DOS PROTESTOS.....	21
17. NOTA DE ESCLARECIMENTO.....	22
18. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	23
19. CONCLUSÃO.....	25

INTRODUÇÃO

TERMOS E DEFINIÇÕES

Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.

“A.G.C.” Assembleia Geral dos Credores, convocada e instalada na forma prevista no artigo 35 da LFRE;

“Credores”: Significam todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontram classificadas como detentoras de créditos concursais na lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de decisões judiciais ou ajustadas entre as partes, bem como os Credores Não-Sujeitos à Recuperação Judicial;

“Credores Trabalhistas”: Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho; nos termos do art. 41, I, da Lei de Falências.

“Credores com Garantia Real”: Titulares cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências.

“Credores Quirografários”: Titulares de créditos quirografários, com privilégio geral, com privilégio especial e subordinados; nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

“Credores Quirografários Classe IV – MEIS e EPP (LC 147/2014)”: Titulares de créditos quirografários, com privilégio geral, com privilégio especial e subordinados;

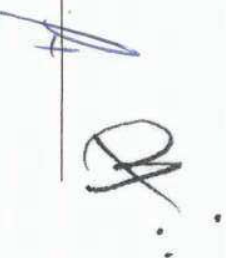
“Data do Pedido de Recuperação Judicial”: 04 de abril de 2018;

“Juízo da Recuperação”: O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá – SP-Proc. 1002189-26.2018.8.26.0220

“LFRE”: Lei nº 11.101/05 - Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas;

“PRJ”: Plano de Recuperação Judicial.

“RECUPERANDA”: MCC Estruturas Metálicas Ltda. (em recuperação).



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado em atendimento ao art. 53º, da Lei 11.101/2005 sob a forma de um Plano de Recuperação Judicial para a empresa **MCC Estruturas Metálicas Ltda.**, doravante tratada apenas por **RECUPERANDA**. (Autos do processo nº 1002189-26.2018.8.26.0220, em curso perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá, Estado de São Paulo).

O presente Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") visa demonstrar de forma pormenorizada os meios de recuperação que serão empregados pela empresa **MCC Estruturas Metálicas Ltda.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.814.137/0001-54, com sede na Rua Milton José Nunes Fernandes, nº 132 - Bairro: Chácara Santa Maria - Guaratinguetá/SP, contendo todas as premissas desenvolvidas para viabilizar a sua reestruturação econômico-financeira.

O PRJ, ora apresentado perante o Juízo da Recuperação Judicial, atende às disposições legais contidas na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei da Falência e Recuperação de Empresas, a "LRF"), notadamente em seu art. 53, pois apresenta a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica, o laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação dos bens e ativos da **RECUPERANDA**.

Desta forma, atendendo as exigências da LFRE, o presente PRJ, tempestivamente apresentado, foi elaborado através de planejamento estratégico e financeiro, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto, traçando perspectivas futuras, a fim de não comprometer o fluxo e a geração de caixa, alcançando assim, a reestruturação econômico-financeira da **RECUPERANDA**, de modo a oferecer uma solução coletiva a todos os envolvidos, direta ou indiretamente, neste processo.

Objetiva a superação da situação de crise econômico-financeira da **RECUPERANDA**, nos termos do art. 47 da LFR, a fim de permitir a manutenção e continuação de suas atividades, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, a seguir, serão demonstradas as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, sendo que a responsabilidade para que as propostas sejam colocadas em prática não é apenas da **RECUPERANDA**, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos deste PRJ.



2. HISTÓRICO DA EMPRESA

A requerente iniciou suas atividades em 26 de junho de 2008, e foi constituída em 30 de junho do mesmo ano, com nome empresarial Jorto Participações Ltda., tendo como objeto social sociedade em participações, sediada inicialmente na Comarca de São Paulo, sito a Rua Boa Vista, 254, 16º andar, Centro, sendo que no ano seguinte, ou seja, em 2009, houve alteração do nome para MCC Estruturas Metálicas Ltda., e mudança do ramo para fabricação de estruturas metálicas, sendo que sua sede administrativa e financeira foi estabelecida definitivamente para a Comarca de Guaratinguetá - SP, aquela já mencionada no tópico acima.

A empresa MCC Estruturas Metálicas Ltda., conforme consignado originou-se da empresa Jorto Participações Ltda., constituída em 2008, assim, a empresa se encontra no mercado a mais de 10 (dez) anos, oferecendo qualidade e sendo uma das principais empresas de estruturas metálicas do Brasil, com larga experiência e uma equipe de engenheiros, arquitetos e designers altamente qualificados para atender diversas necessidades do mercado.

Sua indústria está localizada em uma área de aproximadamente 10.000m², a qual projeta e fabrica estruturas de pequeno e médio porte realizando ainda, pintura e instalação, situada estrategicamente no eixo Rio de Janeiro / São Paulo na Comarca de Guaratinguetá, cidade essa que se destaca no cenário nacional industrial de vários ramos, sendo umas das principais cidades do Vale do Paraíba, com fácil acesso à Rodovia Presidente Dutra, SP-171, que liga Guaratinguetá ao município de Cunha; SP-62, que liga o município a Lorena; BR-459, partindo de Lorena, ligando o município ao sul de Minas Gerais, entre outras.

A MCC Estrutura desenvolve trabalho em diversos setores, tais como: telecomunicações, energia elétrica, arquitetura, design de produtos, engenharia, etc.

Destaca-se os produtos e serviços: a) torres de linhas de transmissão e subestações; b) torres para telecomunicações; c) estruturas e edificações; d) estruturas industriais de mineração e petróleo; e) recuperação e reforços de estruturas convencionais, torres e subestações; f) estudos e projetos; g) instalação e montagem; h) pintura; e i) usinagem.

Sua estrutura está dividida da seguinte forma: a) centro de Usinagem completo para beneficiamento (corte, dobra, furação); b) perfis laminados (cantoneteira, W, I, U) e chapas de espessura até 2 1/2"; c) possuem máquinas CNCs, cantoneiras e chapas; d) punçoadadeiras de Múltiplas Funções; e) guilhotina com capacidade de corte de 1/2"X3m; f) dobradeira C, capacidade de corte 3/8"X3m; g) corte de chapa a Plasma; h) prensa Excêntrica 200 ton.; i) centro de assembleias, soldas e acabamentos com equipe de soldadores; j) caldeiros qualificados e l) centro de pintura com equipamento Air Less de alto rendimento.

Cumpre também destacar os projetos realizados pela empresa MCC Estruturas Metálicas 1:

- CASA PINHEIROS
- HARAS INDAIATUBA
- CASA COR 2014
- MANDÍBULA
- TORRE CBI
- TELECOM
- SUBESTAÇÕES

Insta ressaltar que a requerente é uma empresa moderna, com 10 (dez) anos, no mercado, que conquistou ao longo dos anos um significativo crescimento no mercado nacional, tornando-se uma das empresas mais importantes do setor de estruturas metálicas, isto graças à constante busca pela melhoria de sua prestação de serviço.

Com efeito, insta ressaltar que a requerente sempre teve colaboradores de alto nível e infraestrutura para o desenvolvimento da prestação de serviços no setor de estruturas metálicas, oferecendo em contraposição, preço justo, qualidade e agilidade nos pedidos.

A recuperanda sem qualquer modéstia é umas das principais empresas especializadas em estruturas metálicas, o que garantiu anos de presença no mercado, e graças ao dinamismo e experiência adquiridos ao longo de muito trabalho, a qual conseguiu se consolidar no mercado Brasileiro e se firmar entre as melhores no seu ramo de atuação.

Pode se dizer que a MCC Estrutura Metálicas, conseguiu fazer história no ramo de estruturas metálicas firmando o nome da empresa no mercado brasileiro, sempre mantendo uma linha de pensamento aliando trabalho, dinamismo, perseverança e experiência, adquiridos durante o transcorrer de todos esses anos, respeitando e fazendo-se respeitar, filosofia que está embutida na cabeça de todos os funcionários, independente da função.

Desde sua fundação nos idos de 2008, sempre se preocupou em inovar com o propósito único de bem servir a sua clientela, procurando oferecer serviços de qualidade com a rapidez e eficiência necessárias e, principalmente segurança, investindo em muita tecnologia, pertinente a essa área, com a fabricação das melhores estruturas e adequados à necessidade de cada cliente, os quais são prioridades a empresa.

Desta feita, é certo afirmar que no exercício da sua atividade empresarial, a requerente, mantém empregos, comércio e a prestação de serviço, o que demonstra a força e o reconhecimento da empresa MCC Estruturas Metálicas, a qual tem sido construída pela qualidade de sua prestação de serviço e com o empenho de seus funcionários, sendo sinônimo de confiança e de eficiência, haja vista a aprovação de seus diversos clientes e parceiros de todo o Brasil.

Tais esclarecimentos visam que Vossa Excelência tenha conhecimento das atividades e do porte da requerente, antes de crise econômica e financeira que assola a requerente, em virtude da recessão do mercado em geral, o que será mais abaixo explanado em detalhes.

3. RAZÕES E ASPECTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em razão de dívidas acumuladas, decorrentes de captação de recursos no mercado financeiro para investimento no comércio e expansão das atividades e aquisição de novos negócios, aliada a crise financeira mundial de 2008, que teve impacto em seu faturamento, as dívidas tornaram-se impagáveis.

Ademais, constata-se que tal instabilidade advém de diversos fatores notadamente em virtude da questão política que vem assolando o país desde os idos de 2014 (período do impeachment da ex-presidente Dilma), de aporte de recursos, insuficiência de capital de giro decorrente dos arrochos do mercado financeiro, incidência de juros extorsivos que sobrecarregam as empresas, os elevados encargos tributários e trabalhistas que estas suportam.

Os problemas começaram no ano de 2011, quando o setor começou a sofrer no plano nacional, dificuldades econômicas crescentes, com a redução das vendas, pouco capital de giro, atrelados ao pouco crescimento da economia brasileira, crise mundial, alta carga tributária, elevadas taxas de juros, e principalmente falta de investimentos no setor de telefonia móvel.

De fato, exatamente por conta deste lastimável panorama, a crise econômica de uma empresa, por si só, não está necessariamente ligada a qualquer conotação criminosa, ilegal, imoral ou de desídia gerencial. Hodiernameamente pode-se constatar que, tal instabilidade alcança inclusive empresários dos mais escrupulosos sendo, portanto, mero percalço da atividade econômica, ou seja, um risco natural e inerente à prática da mercancia, ainda que esta seja desenvolvida com toda competência, transparência e sucesso possíveis.

Contudo, e diante do contexto genérico de dificuldades, agruparam-se algumas situações pontuais que acabaram por agravar a situação econômico-financeira da requerente, de modo a justificar o presente pedido de recuperação judicial.

Entretanto apesar das causas mencionadas, se implementado o plano de recuperação, poderá a requerente, superar a crise econômica – financeira. Preservando assim a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, e, consequentemente, promovendo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, valores esses explicitamente valorizados na legislação pátria, inclusive a nível constitucional, que vem de encontro com legislação regente ao caso "in oculis".



4. AÇÕES TOMADAS PARA A REVERSÃO DA CRISE

- ✓ Reduções drásticas de custos e despesas (fixas e variáveis);
- ✓ Foco em clientes, unidades e atividades rentáveis;
- ✓ Reconquista e manutenção de clientes e projetos;
- ✓ Renegociação de contratos com baixa rentabilidade elevando margem bruta;
- ✓ Consolidação corporativa do espaço físico, unidades e processos;
- ✓ Planejamento estratégico comercial com o engajamento de todos os gestores;
- ✓ Desenvolvimento de sistemas de gestão e informação de acompanhamento de performance e resultados;
- ✓ Sistema de avaliação de rentabilidade dos contratos e de precificação dos projetos;
- ✓ Reestruturação organizacional visando produtividade, qualidade total e redução de custos de modo que reflita no resultado operacional da empresa;
- ✓ Monitoramento e acompanhamento do plano financeiro;
- ✓ Elaboração do Plano de Recuperação Judicial.



5. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

Conforme dispõe o art. 49 da LFRE, a estrutura do endividamento da RECUPERANDA condiciona ao Plano de Recuperação Judicial as pessoas físicas e jurídicas, que compõem a lista de credores apresentada pela RECUPERANDA. São consideradas todas as dívidas e obrigações existentes, vencidas e/ou vincendas, até o momento do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, inclusive as decorrentes de obrigações de dar e fazer (que poderão ser convertidas em obrigações pecuniárias pela RECUPERANDA) e de ações civis públicas ou coletivas, relativas a fatos ocorridos até o momento da distribuição do pedido.

5.1. CREDORES CONCURSAIS

A RECUPERANDA possui, neste momento, 82 (oitenta e dois) credores concursais divididos em três classes, cujos créditos totalizam o valor de R\$ 11.091.984,69 (onze milhões, noventa e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), que poderão sofrer alterações decorrentes de habilitações, divergências e impugnações de crédito, reclamações trabalhistas, etc. (art. 7º, § 1º).

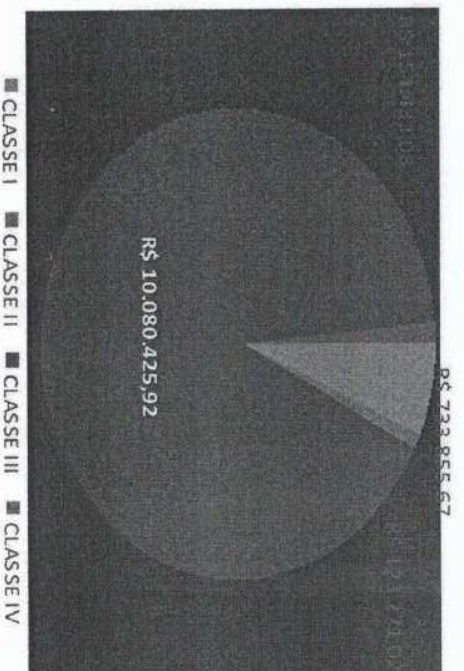
Dessa forma, o quadro de credores apresentado nos autos da recuperação judicial (1ª lista de credores) poderá sofrer alterações, sendo que, neste caso, para aplicações contidas neste PRJ, será considerada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial através de edital (2ª lista de credores), nos termos descritos no § 2º do art. 7º da LFR.

As projeções de pagamentos elaborados para este PRJ têm como base os valores inicialmente informados, sendo que, as eventuais impugnações julgadas e consolidadas no Quadro Geral de Credores, acarretará apenas a alteração do "quantum" destinado por credor.

Havendo créditos não relacionados pela RECUPERANDA ou pelo Administrador Judicial, em razão desses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade e, ainda "sub iudice", uma vez revestindo-se de tais atributos, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas.

Estarão sujeitos também aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, todos os créditos existentes ao tempo do ajuizamento da Recuperação Judicial, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela RECUPERANDA ou pelo Administrador Judicial.

Em ambos os casos, habilitados os créditos, seja por pedido da RECUPERANDA, do Administrador Judicial, do Credor detentor do crédito, de outro Credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatória, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ.

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DO ENDIVIDAMENTO POR CLASSES**5.2. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS**

Os titulares de créditos trabalhistas estão representados por 23 (vinte e três) credores, que somam a dívida de R\$ 733.855,67 (setecentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

5.3. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

Os titulares de créditos com garantia real estão representados por 2 (dois) credores, que somam o montante de R\$ 123.271,02 (cento e vinte e três mil, duzentos e setenta e um reais e dois centavos).

5.4. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os titulares de créditos quirografários estão representados por 48 (quarenta e oito) credores, que somam o montante de R\$ 10.080.425,92 (dez milhões, oitenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos).

5.5. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE – IV - EPP'S E ME'S - (LC 147/2014)

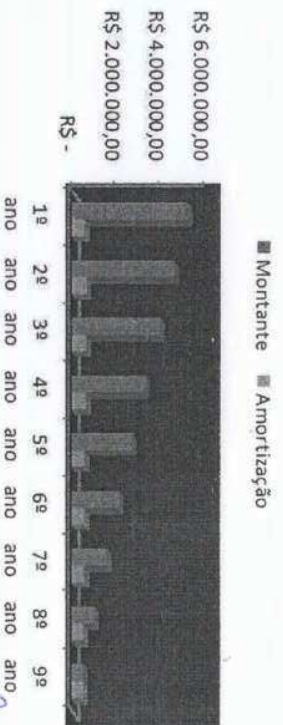
Os titulares de créditos quirografários EPP's e ME's estão representados por 9 (nove) credores, que somam o montante de R\$ 154.432,08 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oito centavos).

PROJEÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

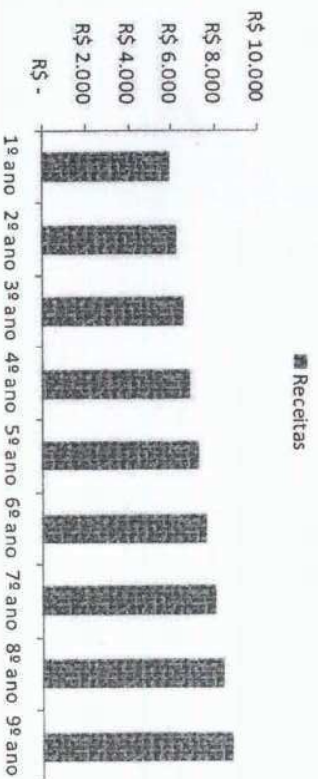
PROJEÇÃO DE RESULTADOS OPERACIONAIS E FLUXO DE CAIXA DE 2019 A 2027

Valores em R\$ Mil	MCC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.									
	1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	ACUMULADO
Receita Operac.Bruta	6.000	6.300	6.615	6.946	7.293	7.658	8.041	8.443	8.865	66.159
Receitas Vendas	6.000	6.300	6.615	6.946	7.293	7.658	8.041	8.443	8.865	66.159
(-) Deduções da Receita										
(-) Impostos/Vendas	-732	-754	-777	-800	-824	-849	-874	-900	-927	-7.436
(-) Receita Líquida	5.268	5.546	5.838	6.146	6.469	6.809	7.167	7.542	7.937	58.723
(-) Custos Prod. Vend.	-2.376	-2.429	-2.483	-2.536	-2.589	-2.642	-2.696	-2.749	-2.802	-23.302
(=) LUCRO BRUTO	2.892	3.117	3.356	3.610	3.880	4.167	4.471	4.793	5.135	35.421
Desp. Operacionais										
Desp. Administrativas	-1.812	-1.848	-1.885	-1.923	-1.961	-2.001	-2.041	-2.081	-2.123	-17.675
Despesas Tributárias	-90	-91	-93	-94	-96	-97	-98	-100	-101	-860
Desp. Comerciais/Vendas	-150	-153	-156	-159	-162	-166	-169	-172	-176	-1.483
Desp. Ind. de Produção	-270	-274	-278	-282	-287	-291	-295	-300	-304	-2.581
Despesas Gerais	-72	-73	-74	-75	-76	-78	-79	-80	-81	-688
Depreciações/Amortizaç.	-18	-18	-19	-19	-19	-19	-20	-20	-20	-172
Despesas Financeiras	-60	-62	-63	-64	-65	-66	-67	-68	-69	-581
Resultado Operacional	420	597	788	994	1.214	1.450	1.703	1.973	2.261	11.399
(-/-) Desp./Rec. n/ Op.	-90	-95	-99	-104	-109	-115	-121	-127	-133	-992
Resultado Antes IRPJ/	330	502	689	890	1.105	1.335	1.582	1.846	2.128	10.407
(-) Prov. p/IRPJ/CSSL	-83	-126	-172	-222	-276	-334	-396	-462	-532	-2.602
Result. Líq. Ajustado	248	377	517	667	829	1.001	1.187	1.385	1.596	7.805
SALDO INICIAL/TRANSPORTE		61	196	84	133	397	443	1.085	1.545	
EMPRÉSTIMOS SÓCIO/DEVOLUÇÃO	400	400								0
(-) PAGTOS CRED. TRABALHISTAS	-587									-587
(-) PAGTOS RJ-CLASSE II + ENCARGOS		-44	-43	-42						-179
(-) PAGTOS RJ-CLASSE III + ENCARGOS		-585	-575	-565	-554	-544	-534	-524	-514	-4.395
(-) PAGTOS RJ-CLASSE IV + ENCARGOS		-12	-11	-11	-11	-11	-11	-11	-11	-67
(=) SALDO FINAL DE CAIXA	61	196	84	133	397	443	1.085	1.545	2.627	2.627

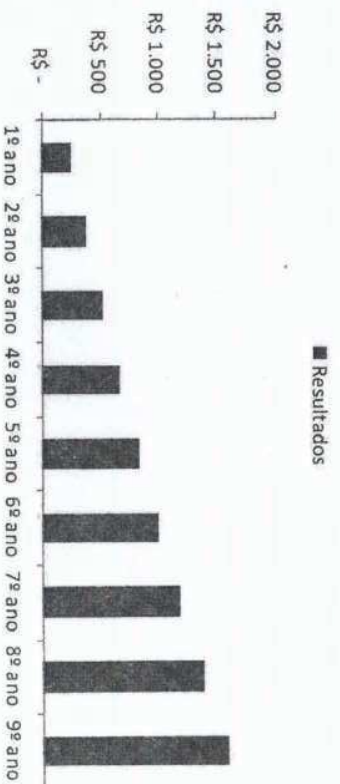
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DO MONTANTE DA DÍVIDA E SUA AMORTIZAÇÃO





REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DA PROJEÇÃO DE RECEITAS



REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DA PROJEÇÃO DE RESULTADOS



6. PLANO DE RECUPERAÇÃO

6.1. PLANO DE PAGAMENTO

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado em consonância aos artigos 53 e 54 da LFRE, no intuito de liquidar os débitos da RECUPERANDA junto aos seus credores.

Diante da atual conjuntura econômica e da precupação em honrar seus compromissos com credores, bem como dar condições mais vantajosas aos mesmos e alcançar sua plena recuperação, a RECUPERANDA realiza regularmente reuniões técnicas com seu corpo diretivo e colaboradores de cargos relevantes para reavaliação e ajustes em suas estratégias.

Com o pagamento dos créditos na forma aqui estabelecida, haverá a quitação automática, plena, geral, irrevogável e irreatável de toda a dívida da RECUPERANDA, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, de forma que os credores nada mais poderão reclamar contra a RECUPERANDA e seus respectivos diretores, cotistas, sócios, administradores, garantidores, representantes legais, funcionários, sucessores e cessionários.

6.1.1. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES DA RECUP. JUDICIAL

Os credores serão agrupados nas três classes determinadas pela Lei 11.101/05, a saber:

- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- III – titulares de créditos quirografários;
- IV – titulares de créditos quirografários EPP's e ME's (LC 147/2014).

Estarão sujeitos aos efeitos do processo e, portanto, serão pagos na forma deste Plano, os credores cujos créditos venham a ser reconhecidos judicialmente ou por decisão arbitral, ainda que em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, desde que os fatos que lhes derem origem tenham ocorrido anteriormente à impetração da Recuperação Judicial, também estarão sujeitos aos efeitos do processo sendo igualmente pagos na forma deste PRJ.

6.1.2. CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I

Os Créditos Trabalhistas serão pagos de acordo com o artigo 54 da Lei 11.101/2005, de modo que estes receberão os créditos até o décimo segundo mês após a Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos.

- § único - Os credores de verbas de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, receberão em até 30 (trinta) dias após a data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, por trabalhador.
- Os credores que excederem a 05 (cinco) salários mínimos, receberão a diferença com deságio de 20% (vinte por cento), em até 12 (doze) meses, após a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Planilha de Amortização dos credores classe I

Valor Declarado - R\$ 733.855,67		Valor	
Data	Saldo Remanes.c.	Amortização	
	R\$ 587.084,54	R\$	587.084,54
1º ANO	R\$ 587.084,54	R\$	587.084,54

6.1.2.1. AÇÕES EM CURSO

Os Créditos Trabalhistas decorrentes de ações judiciais em curso ao longo do período em que a RECUPERANDA permanecer sob o regime de Recuperação Judicial, serão pagos, após o trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória ou homologatória de acordo, sempre no prazo de 12 (doze) meses após o seu efetivo reconhecimento pelo Juízo da Recuperação Judicial e o consequente trânsito em julgado da habilitação de crédito, sendo certo que quaisquer débitos trabalhistas (tais como as multas e as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 6º e 8º da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como as multas previstas pelo descumprimento de acordos trabalhistas) que venha eventualmente a ser fixada pela Justiça Trabalhista, em razão do não pagamento da RECUPERANDA por impedimento legal decorrentes da própria Recuperação Judicial, serão desconsiderados e integralmente renunciados por tais Credores Trabalhistas.

6.1.3. CREDORES COM GARANTIA REAL – CLASSE II.

Os Credores com Garantia Real farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos;

- a) Os Credores com Garantia Real receberão 100% (cem por cento) do valor nominal habilitado da seguinte forma:

Prazo de carência: 12 (doze) meses, após a publicação da sentença homologatória do plano de recuperação judicial.

Prazo de pagamento: A amortização do principal e encargos se dará em 06(seis) parcelas semestrais, vencendo-se a primeira no 13º (décimo terceiro) mês, após a publicação da sentença homologatória do plano de recuperação judicial.

- b) Encargos e correção monetária: correção monetária apurada mensalmente, com base TR (taxa referencial) do segundo mês anterior ao cálculo acrescida de 2,00% a.a. (dois por cento ao ano).

- c) Pagamento de Encargos e correção: O pagamento dos juros e da correção monetária será realizado juntamente com o valor do principal.

- d) Não obstante a forma de pagamento prevista na Cláusula 6.1.3. acima, as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, exclusivamente caso sejam mais favoráveis à Recuperanda, inclusive no que diz respeito aos encargos, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 49 da LRF.

Valor Declarado - R\$ 123.271,02	Saldo Remanescente	Valor		Pagamentos	
		Amortização	Juros	Parcelas R\$	Parcelas R\$
R\$ 123.271,02	123.271,02			R\$	R\$
1º Ano R\$ 123.271,02	R\$ 123.271,02	R\$ 41.090,34	R\$ 2.465,42	R\$	R\$ 43.555,76
2º Ano R\$ 82.180,68	R\$ 82.180,68	R\$ 41.090,34	R\$ 1.643,61	R\$	R\$ 42.733,95
3º Ano R\$ 41.090,34	R\$ 41.090,34	R\$ 41.090,34	R\$ 821,81	R\$	R\$ 41.912,15
4º Ano R\$ 123.271,02	R\$ 123.271,02	R\$ 4.930,84	R\$ 4.930,84	R\$	R\$ 128.201,86

6.1.4. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III.

Os Credores Quirografários farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos;

- a) Os Credores Quirografários receberão 40% (quarenta por cento) do valor nominal habilitado da seguinte forma:

Prazo de carência: 12 (doze) meses, após o pagamento dos credores da Classe I;

Prazo de pagamento: A amortização do principal e encargos se dará em 16(dezesseis) parcelas semestrais, vencendo-se a primeira no 25º (Vigésimo quinto) mês, após a publicação da sentença homologatória do plano de recuperação judicial.

- b) Encargos e correção monetária: correção monetária apurada mensalmente, com base TR (taxa referencial) do segundo mês anterior ao cálculo acrescida de 2,00% a.a. (dois por cento ao ano).

- c) Pagamento de Encargos e correção: O pagamento dos juros e da correção monetária será realizado juntamente com o valor do principal.

- d) Não obstante a forma de pagamento prevista na Cláusula 6.1.4. acima, as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, exclusivamente caso sejam mais favoráveis à Recuperanda, inclusive no que diz respeito aos encargos, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 49 da LRF.

Planilha de Amortização dos credores classe III

Data	Valor Declarado - R\$ 10.080,425,92	Saldo Remanesce.	Valor		Pagamentos	
			Amortização	Juros	Parcelas	Parcelas
1º Ano	R\$ 4.032.170,37	R\$ 4.032.170,37	R\$ 504.021,30	R\$ 80.643,41	R\$ 584.664,70	
2º Ano	R\$ 4.032.170,37	R\$ 3.528.149,07	R\$ 504.021,30	R\$ 70.562,98	R\$ 574.584,28	
3º Ano	R\$ 3.024.127,78	R\$ 3.024.127,78	R\$ 504.021,30	R\$ 60.482,56	R\$ 564.503,85	
4º Ano	R\$ 2.520.106,48	R\$ 2.520.106,48	R\$ 504.021,30	R\$ 50.402,13	R\$ 554.423,43	
5º Ano	R\$ 2.016.085,18	R\$ 2.016.085,18	R\$ 504.021,30	R\$ 40.321,70	R\$ 544.343,00	
6º Ano	R\$ 1.512.063,89	R\$ 1.512.063,89	R\$ 504.021,30	R\$ 30.241,28	R\$ 534.262,57	
7º Ano	R\$ 1.008.042,59	R\$ 1.008.042,59	R\$ 504.021,30	R\$ 20.160,85	R\$ 524.182,15	
8º Ano	R\$ 504.021,30	R\$ 504.021,30	R\$ 504.021,30	R\$ 10.080,43	R\$ 514.101,72	
9º Ano	R\$ 4.032.170,37	R\$ 4.032.170,37	R\$ 362.895,33	R\$ 4.395.065,70		

6.1.5. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE – IV - EPP'S E ME'S (LC 147/2014)
Os Credores Quirografários EPP e ME farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos;

- a) Os Credores Quirografários EPP e ME receberão 40% (quarenta por cento) do valor nominal habilitado da seguinte forma:

Prazo de carência: 12 (doze) meses, após a publicação da sentença homologatória do plano de recuperação judicial.

Prazo de pagamento: A amortização do principal e encargos se dará em 12(doze) parcelas semestrais, vencendo-se a primeira no 13º (décimo terceiro) mês, após a publicação da sentença homologatória do plano de recuperação judicial.

- b) Encargos e correção monetária: correção monetária apurada mensalmente, com base TR (taxa referencial) do segundo mês anterior ao cálculo acrescida de 2,00% a.a. (dois por cento ao ano).

- c) Pagamento de Encargos e correção: O pagamento dos juros e da correção monetária será realizado juntamente com o valor do principal.

- d) Não obstante a forma de pagamento prevista na Cláusula 6.1.5. acima, as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, exclusivamente caso sejam mais favoráveis à Recuperanda, inclusive no que diz respeito aos encargos, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 49 da LRF.

Planilha de Amortização dos credores classe IV

Valor Declarado - R\$ 154.432,08	Data	Saldo Remanesc.	Valor		Pagamentos		
			Amortização	Juros	Parcelas R\$	Parcelas R\$	
R\$		61.772,83					
1º Ano	R\$	61.772,83	R\$	R\$	R\$	R\$	
2º Ano	R\$	61.772,83	R\$	1.235,46	R\$	11.530,93	
3º Ano	R\$	51.477,36	R\$	1.029,55	R\$	11.325,02	
4º Ano	R\$	41.181,89	R\$	823,64	R\$	11.119,11	
5º Ano	R\$	30.886,42	R\$	617,73	R\$	10.913,20	
6º Ano	R\$	20.590,94	R\$	411,82	R\$	10.707,29	
7º Ano	R\$	10.295,47	R\$	205,91	R\$	10.501,38	
	R\$		R\$	61.772,83	R\$	4.324,10	R\$
							66.096,93

Planilha de Amortização Consolidada.

Data	Valor Declarado - R\$ 11.091.984,69	Saldo Remanescc.	Valor		Pagamentos	
			Amortização	Juros	Parcelas	
1º Ano	R\$	11.091.984,69	R\$ 4.804.298,75	R\$ 587.084,54	R\$ -	R\$ 587.084,54
2º Ano	R\$	4.804.298,75	R\$ 4.217.214,22	R\$ 555.407,11	R\$ 84.344,28	R\$ 639.751,39
3º Ano	R\$	3.661.807,11	R\$ 3.106.400,00	R\$ 555.407,11	R\$ 73.236,14	R\$ 628.643,25
4º Ano	R\$	3.106.400,00	R\$ 2.550.992,90	R\$ 514.316,77	R\$ 62.128,00	R\$ 617.535,11
5º Ano	R\$	2.550.992,90	R\$ 2.036.676,13	R\$ 514.316,77	R\$ 51.019,86	R\$ 565.336,63
6º Ano	R\$	2.036.676,13	R\$ 1.522.359,36	R\$ 514.316,77	R\$ 40.733,52	R\$ 555.050,29
7º Ano	R\$	1.522.359,36	R\$ 1.008.042,59	R\$ 504.021,30	R\$ 30.447,19	R\$ 544.763,95
8º Ano	R\$	1.008.042,59	R\$ 504.021,30	R\$ 504.021,30	R\$ 20.160,85	R\$ 524.182,15
9º Ano	R\$	504.021,30	R\$ 4.804.298,75	R\$ 372.150,27	R\$ 10.080,43	R\$ 514.101,72
						R\$ 5.176.449,03

6.1.5.1. ALOCAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENTRE PRINCIPAL E ENCARGOS.

Todos os pagamentos nos termos deste PRJ devem ser alocados primeiro para satisfazer o valor principal dos Créditos.

7. DATA DO PAGAMENTO

Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ, em um dia não útil (entendido como sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar), o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no dia útil subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

8. QUITAÇÃO

Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretirável, de todos os Créditos novados de acordo com o PRJ, inclusive aqueles detidos pelos Credores. Aderentes, de qualquer tipo e natureza, contra a RECUPERANDA, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a RECUPERANDA, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico.

9. PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

A RECUPERANDA buscará após a Homologação do PRJ, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento das dívidas tributárias da RECUPERANDA. A projeção dos pagamentos dos créditos fiscais relacionada no fluxo de resultados e amortização está sujeita a eventual alteração para adequação as normas de parcelamento.

10. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS

O Laudo de avaliação de ativos da MCC, encontra-se do ANEXO I.

11. NOVAÇÃO

Todos os Créditos são novados por este Plano e serão pagos na forma por ele estabelecida. Mediante referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.

12. VALORES

Os valores considerados para o pagamento dos Créditos Reestruturados são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subsequentes, decorrentes de acordo entre as partes ou decisões judiciais, com a aplicação do deságio previsto neste PRJ. Sobre esses valores não incidirão juros e nem correção monetária, salvo previsão contrária no Plano.

13. COMPENSAÇÃO

A RECUPERANDA, poderá, a seu critério, utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores para que, por meio de compensação, extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da RECUPERANDA de qualquer crédito que possa ter contra os credores.

14. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Para que seja feito o pagamento, cada credor individual deverá informar via correio eletrônico, através do e-mail: recuperaçãojudicial@mccestruturas.com.br em até 30 dias anteriores à data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

1. Nome/Razão Social completa, CPF/CNPJ e telefone;
2. Contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/estatuto social; e
3. Instituição bancária, agência e conta corrente para o depósito.

15. DESCUMPRIMENTO DO PLANO

O Plano poderá ser considerado descumprido na hipótese de mora na realização de qualquer obrigação prevista neste Plano.

O Plano não será considerado descumprido a menos que o credor tenha notificado por escrito a RECUPERANDA, especificando o evento de descumprimento e requerendo à RECUPERANDA a purgação da mora no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação. Neste caso, o plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência;

- Se a mora for purgada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da notificação;
- Ou se uma assembleia de credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos créditos presentes

Na hipótese de descumprimento do plano, o credor poderá declarar o saldo total de seu crédito vencido e exigível antecipadamente e:

- Renegociar com a RECUPERANDA os termos do pagamento do crédito, desde que tais termos não sejam mais favoráveis do que os previstos no plano para sua respectiva classe;
- Usar o plano como título executivo para cobrar o seu crédito contra a RECUPERANDA;
- Ou informar o Juízo da recuperação da ocorrência do evento de descumprimento do Plano.

16. BAIXA DOS PROTESTOS

Consoante a Lei nº 9492/1997 (Lei do Protesto), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público, formal e solene. Isso para que fique

caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamentada um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

A RECUPERANDA, requereu o benefício legal da Recuperação Judicial de forma a garantir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, e apresenta em juízo aos Credores o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, que por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 475-N da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil.

Além disso, o artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 50 desta Lei (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas).

Desta forma, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e sujeitos ao plano, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão que conceder a Recuperação Judicial da RECUPERANDA, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a suspender a publicidade dos protestos efetuados, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não paga, enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e forma estabelecidos neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os Credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

17. NOTA DE ESCLARECIMENTO

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela empresa AUSTER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., na elaboração deste Plano de Recuperação deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pela RECUPERANDA. Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras, indicando o potencial de geração de caixa da RECUPERANDA e consequentemente a capacidade de amortização da dívida.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa.

As projeções para o período de 09 anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças nas conjunturas econômica, nacional e internacional, bem como no comportamento das proposições consideradas, refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

Para todas as propostas apresentadas, a data utilizada de base para contagem dos prazos de pagamentos será a data de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação da **RECUPERANDA**, que neste documento será tratada como "Data Inicial".

- ✓ Encerramento da Recuperação Judicial.

O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a requerimento da Recuperanda, desde que (i) esse encerramento seja aprovado pela maioria dos Créditos presentes na AGC, na forma prevista pelo art. 42 da LRF; ou (ii) todas as obrigações do PRJ que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do PRJ tenham sido cumpridas.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a MCC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando: (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma ou de outra forma que for informada pela MCC ESTRUTURAS, nos autos do processo de recuperação judicial ou diretamente ao Administrador Judicial:

Empresa : MCC Estruturas Metálicas Ltda.: Endereço: Rua Milton José Nunes Fernandes, nº 132 - Bairro: Chácara Santa Maria – Guaratinguetá/SP - A/C – Departamento Jurídico

Administrador Judicial (ou seu substituto): Dr. Mário Ferreira dos Santos, R João Pessoa, 69 - And-10 cj-101 - - Centro - Santos, SP - CEP: 11013-902

- ✓ Independência das Disposições

Caso qualquer das disposições deste PRJ, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexequibilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste PRJ, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este PRJ deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexequível seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

✓ Cessão de Créditos

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) a recuperanda e o Juízo da Recuperação sejam informados e (ii) os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste PRJ, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito as suas disposições mediante a Homologação do PRJ.

✓ Cessão das Obrigações

Com exceção das hipóteses expressamente previstas neste PRJ, a Recuperanda não poderá ceder quaisquer obrigações oriundas deste PRJ sem o prévio consentimento da maioria simples dos Créditos presentes em AGC convocada para tal fim.

✓ Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

✓ Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas: (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; (ii) pelos juízos competentes no Brasil, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a MCC Estruturas e os respectivos credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

✓ Consequências da Rejeição do Plano

A Lei 11.101/05 prevê a possibilidade de manutenção das empresas viáveis que se encontram em crise econômico-financeira. A reestruturação empresarial visa novas possibilidades de satisfação dos credores, diminuição do desemprego, fortalecimento e facilitação do crédito, com a finalidade de poupar o mercado das consequências danosas da insuficiência de uma empresa.

Compete destacar as hipóteses previstas a referida Lei, art.73, que levaria a convalidação da Recuperação Judicial da empresa em falência:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

- I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
- II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
- III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;
- IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Como se pode observar a nova lei é rigorosa no que diz respeito ao cumprimento do plano de recuperação judicial. Assim, sendo afastada a hipótese de decretação da falência pela não apresentação do plano de recuperação judicial, a decisão pela concessão da Recuperação Judicial da empresa está nas mãos da Assembleia Geral de Credores.

Diante do quadro exposto, entende-se que a falência não é a melhor alternativa aos credores do que a proposta constante do presente plano, que prevê alternativas para pagamento de todo o passivo dentro de uma condição possível e tangível, demonstrado com clareza e consistência.

19. CONCLUSÃO

Este Plano de Recuperação Judicial, quando aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido e obrigam a REUPERANDA e todos os Credores a ele sujeitos ou que tiverem aderido aos termos deste plano, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas), do artigo 360 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Novo Código Civil) e artigo 475-N da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil). A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, fica suspensa a exigibilidade dos créditos novados com relação aos garantidores das obrigações primitivas celebradas pela REUPERANDA, somente sendo retomadas a exigibilidade em caso de convalidação da recuperação judicial em falência, conforme dispõe o art. 61 § 2º da Lei 11.101/05.

Os processos permanecerão suspensos enquanto as obrigações assumidas neste Plano Consolidado estiverem sendo cumpridas a tempo e modo, até eventual resolução, resilição ou alteração do Plano Consolidado. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos originais sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicados.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial até o encerramento do processo de recuperação judicial e por qualquer Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

Os consultores responsáveis pela elaboração deste Plano de Recuperação Judicial, acreditam que o processo de turnaround, reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, desde que sejam implementadas e realizadas, possibilitará que a **RECUPERANDA**, mantenha-se viável e rentável. Também acreditam que os credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação, uma vez que a proposta aqui detalhada não representa risco adicional.

São Paulo - SP, 14 de setembro de 2.018.


AUSTER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

RECUPERANDA e ANUENTE;


MCC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

ANEXO I

Laudo de avaliação de Ativos

MCC Estruturas Metálicas Ltda.

RESUMO DE ATIVOS MCC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.	
Móveis e Utensílios	R\$ 44.707,56
Instalações	R\$ 250.190,12
Máquinas e Equipamentos	R\$ 1.783.840,26
Equipamentos de Informática	R\$ 86.411,51
Ferramentas	R\$ 96.990,11
Veículos	R\$ 608.450,20
Total de Ativos	R\$ 2.870.589,76



LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO
MCC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

MÓVEIS E UTENSÍLIOS			
QUANT.	NOTA FISCAL	DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR
	001821	Movéis p/ Escritório	R\$ 1.070,00
	001945		R\$ 360,00
	001943		R\$ 360,00
	001947		R\$ 240,00
	008771		R\$ 460,00
	1396		R\$ 460,00
	0006081		R\$ 744,00
	008820		R\$ 350,00
	2968		R\$ 904,00
	000101		R\$ 7.491,00
	2981		R\$ 904,00
	008899		R\$ 350,00
	0010194		R\$ 777,70
	013459		R\$ 2.600,00
	008987		R\$ 800,00
	945207		R\$ 699,00
	000012879		R\$ 1.379,97
	005544		R\$ 250,00
	9410		R\$ 290,00
	9469	Ap. Telefonico	R\$ 475,00
	001378		R\$ 47,90
	000000033		R\$ 750,00
	12946	PABX	R\$ 360,00
	000000294		R\$ 1.421,00
	000000079	2 arquivos de aço	R\$ 2.280,00
	81483	Sistema de Ponto Eletrônico	R\$ 620,00
	000241	2 CADEIRAS	R\$ 2.952,00
	0000279	2 CADEIRAS	R\$ 250,00
	000350	DIVERSOS	R\$ 410,00
	000328	DIVERSOS	R\$ 4.935,00
	000338	CADEIRAS	R\$ 600,00
	000344	CADEIRAS	R\$ 850,00
	007280	GAVETEIRO	R\$ 350,00
	74695	ESCADA FIBRA	R\$ 2.900,00
	95968	BEBEDOURO	R\$ 1.039,00
	764	ROUPEIRO	R\$ 949,99
	764	ROUPEIRO	R\$ 395,00
	000001356	CADEIRA GIRATORIA -FRIZOKAR	R\$ 155,00
	000001524	ARQUIVO DE AÇO COM 4 GAVETAS	R\$ 345,00
	64783	ESCADA	R\$ 360,00
	8193	refrigerador	R\$ 138,00
	001959	ROUPEIRO	R\$ 850,00
	2473	2 CADEIRAS	R\$ 535,00
	SUBTOTAL		R\$ 44.707,56

LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO
MCC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

INSTALAÇÕES			
QUANT.	NOTA FISCAL	DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR
	001900	ponte rolante	R\$ 25.150,50
	001902		R\$ 890,00
	001903		R\$ 350,00
	001749	ponte rolante	R\$ 79.135,20
	001772	ponte rolante	R\$ 3.332,80
	001774		R\$ 102,50
	001783	ponte rolante	R\$ 3.646,00
	001982		R\$ 200,00
	002068	ponte rolante	R\$ 8.226,00
	148962	AR CONDIC	R\$ 7.909,00
	00151	AR CONDIC	R\$ 2.760,00
	1539		R\$ 2.210,00
	433		R\$ 3.000,00
	2299	AR CONDIC	R\$ 899,00
	2625	AR CONDIC	R\$ 899,00
	2458	AR CONDIC	R\$ 366,30
	2459	AR CONDIC	R\$ 132,69
	000000864	sistema vent	R\$ 89.697,00
	576	B PEREIRA	R\$ 2.350,00
	40755	AR CONDIC	R\$ 2.198,08
	40755	AR CONDIC	R\$ 2.631,92
	017427	AR CONDIC	R\$ 1.576,00
	000000247	AR CONDIC	R\$ 1.000,00
		INSTAÇÃO DO HIDRANTE	R\$ 9.900,50
	148858	AR CONDIC	R\$ 1.239,00
	030630	GABINETE P/CPZINHA	R\$ 388,63
	SUBTOTAL		R\$ 250.190,12

Handwritten signature and initials.

LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO
MCC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
QUANT.	NOTA FISCAL	DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR
		Máquina FICP modelo 16.36	R\$ 342.957,98
	CTR LEASING	Máquina FICP modelo 803-P	R\$ 151.217,78
	CTR LEASING	Cortadeira Puncionadeira Hidráulica 22323-GEKA	R\$ 97.500,00
	00231	Dobradeira de chapa rio negro 4000mm x 200T	R\$ 130.000,00
	CTR LEASING	Sistema de Pintura Airless-Adaltecno	R\$ 13.695,54
	ctr	Guilhotina Hidráulica Modelo GRN 1/2 x 3160-Rio Negro	R\$ 72.000,00
	003648	Furadeira Radial Carton Cincinnati	R\$ 70.000,00
	000024671	Compressor Atlas Copco	R\$ 35.000,00
	007304	Balanga Modelo 2180-Plataforma 1m x1m cap 250kg	R\$ 7.800,00
	CTR LEASING	Prensa Hidráulica Motorizada 100T	R\$ 25.630,00
	CTR LEASING	Máquina Metalreira Piranha P-70 Max 1650	R\$ 95.000,00
	CTR LEASING	rosqueadeira rosquinel modelo RV/ST/serra de fita Marca Rosquinel modelo SR300	R\$ 49.480,00
		Prensa Exc Ricetti 200 Tons	R\$ 20.000,00
		Prensa Exc Ricetti 200 Tons	R\$ 100.000,00
		SOMÁQUINAS	R\$ 5.000,00
	004623	BOMBA HIDRAULICA	-R\$ 11.438,74
	004623	PUNÇIONADEIRA HID	R\$ 17.500,00
	000014574	MOV. S/TRILHOS	R\$ 17.000,00
	000000070	SEVOMOTOR	R\$ 1.820,00
	CTR LEASING		R\$ 17.838,45
	12530	Máquina CNC Plate Processing Center Tai 1516T	-R\$ 13.687,90
	151837	GUINCHO DE ARRASTE	R\$ 475.553,57
		Motor Monofásico	R\$ 29.548,93
		MAQUINA DE SOLDA - COMPL	R\$ 827,00
	SUBTOTAL		R\$ 33.597,65
			R\$ 1.783.840,26

LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO
MCC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA		VALOR
QUANT.	NOTA FISCAL DESCRIÇÃO DO BEM	
000081755		R\$ 2.012,91
001873	IMPRESSORA LASERLET 8100N	R\$ 2.000,00
08822	IMPRESSORA HP 1006	R\$ 459,00
007681	MONITOR LG LCD mod L1755-PF (5 PÇ)	R\$ 1.885,00
007966	IMPRESSORA HP 1120 / (2) MONITOR LCD / (2) UM PROC. DIGITAL	R\$ 3.465,90
00305	DIV ITENS	R\$ 4.686,73
361	SWITCH INTELBRAS 24 PORTAS	R\$ 173,00
245	1 UNIDADE DE PROCESSAMENTO + MEMORIA KINGSTON	R\$ 1.350,00
459	1 IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL/2 ESTABILIZADOR	R\$ 785,00
001288	IMPRESSORA	R\$ 329,90
000001544	unidade proc	R\$ 790,14
000001655	Monitor	R\$ 337,00
000003280	CAMERA DIGITAL	R\$ 249,01
000003280	COMPUTADOR	R\$ 918,36
001554078	SERVIDOR	R\$ 8.421,53
000003577	COMPUTADOR	R\$ 1.111,27
000003577	Monitor	R\$ 457,52
0004648	Monitor	R\$ 329,00
000.005.020	unidade proc	R\$ 961,85
000000892	Monitor	R\$ 319,00
000006113	RELOGIO PONTO	R\$ 540,00
000008895	COMPUTADOR	R\$ 2.165,00
000009627	COMPUTADOR	R\$ 1.613,00
000009937	COMPUTADOR	R\$ 669,00
000009937	unidade proc	R\$ 601,10
000009937	unidade proc	R\$ 601,10
000009937	Monitor	R\$ 236,90
000010009	Monitor	R\$ 879,00
000010009	unidade proc	R\$ 399,00
000010125	Monitor	R\$ 469,00
000010125	nobreak	R\$ 1.669,00
000012305	unidade proc	R\$ 1.333,00
000012835	unidade proc	R\$ 649,00
003714590	Impressora hp m1132-multifuncional	R\$ 13.199,98
000014111	SERVERIDOR POWER EDGE +SOFTWARE+MIDIA	R\$ 499,00
000014407	CAMERA DIGITAL SONY BRASIL	R\$ 2.036,00
000014889	unidade proc	R\$ 1.554,00
0000015009	unidade proc	R\$ 1.554,00
000015012	unidade proc	R\$ 1.768,00
4367442	MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX-COMPL	R\$ 1.798,00
345464	MICROCOMPUTADOR DELL XPS	R\$ 6.017,73
67150	MICROCOMPUTADOR	R\$ 2.989,00
18365	unidade proc	R\$ 879,00
81141	FRAGMENTADORA	R\$ 480,20
19361	NOTEBOOK ACER ES-571-320G	R\$ 1.599,00
74958	COMPUTADOR DELL OPTI FLEX	R\$ 2.000,00
20756	WEB CAM + DISCO RIGIDO	R\$ 419,00
8485	DICO RIGIDO EXTERNO	R\$ 389,00
21221	NOBREAK	R\$ 329,00
000021636	DISCO RIGID EXTERNO P/BACKUP	R\$ 410,00
000021636	IMPRESSORA HP LASER	R\$ 1.069,00
006070693	NOTEBOOK DELL 17-8G-GWSE-1TB INSPIRION	R\$ 4.318,48
SUBTOTAL		R\$ 86.411,51

LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO
MCC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

FERRAMENTAS

QUANT.	NOTA FISCAL	DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR
	008402	Esticador Manual/Slador Manual Carrinho Des. Fita	R\$ 1.528,00
	058565	Pistola p/Pintura	R\$ 2.544,12
	004437	Esmerilhadeira Bosh mod 1751	R\$ 636,00
	004678	Esmerilhadeira	R\$ 268,00
	007096	Mçario de corte CO-3500	R\$ 492,12
	007097	2 furadeira Eletromagnéticas	R\$ 15.260,00
	007107	movimentador s./trilho	R\$ 1.820,00
	005636	Equipamento p/magárico	R\$ 815,00
	0004842	pistola p/pintura	R\$ 290,00
	0004843	Tesourão Corneta corta vergalhão	R\$ 366,00
	0007303	Furadeira 1/2"	R\$ 312,00
	0007410	carro plataforma	R\$ 575,00
	0005113	Esmerilhadeira Bosch	R\$ 386,00
	002114	magárico de corte	R\$ 259,90
	1087	Tocha SBME 450	R\$ 711,64
		Esmerilhadeira Bosch	R\$ 820,00
	2294	magárico de corte	R\$ 259,50
	00413	tocha plasma manual	R\$ 2.144,67
	2327	Carrinho p/2 cilindro	R\$ 224,00
	6495	Esmerilhadeira Bosh mod 1755	R\$ 920,00
	0007142	esmerilhadeira	R\$ 386,00
	005718	PISTOLA P/CORTE	R\$ 367,08
	007937	esmerilhadeira	R\$ 386,00
	008137	esmerilhadeira	R\$ 888,00
	000000065	magárico	R\$ 415,00
	0009349	RETIFICA BOSCH	R\$ 880,00
	001598		R\$ 386,00
	006511	furadeira Makita	R\$ 291,00
	46715	ESMERILADEIR BOSCH	R\$ 590,20
	068047	ESMERILADEIR BOSCH	R\$ 617,28
	068047	ESMERILADEIR BOSCH	R\$ 452,42
	0000072751	tacometro mdt	R\$ 369,80
	0000072751	medido camada de tinta	R\$ 1.527,32
	000085156	esmerilhadeira bosch	R\$ 235,00
	000085156	esmerilhadeira bosch	R\$ 235,00
	000085500	esmerilhadeira bosch	R\$ 235,00
	000087605	torno de bancada	R\$ 174,66
	94296	chave mlwalke	R\$ 576,50
	94296	chave mlwalke	R\$ 576,50

000094548	FURADEIRA C/BASE MAGNÉTICA MD38-MILWAUKEE	R\$	2.644,81
000094547	SERRA CIRCULAR P/METAL MCSS65-MILWAUKEE	R\$	1.143,10
000002940	SERRA MARMORE MAKITA 400MCC 220V	R\$	234,00
000097881	FURADEIRA C/BASE MAGNÉTICA MD38-MILWAUKEE	R\$	2.535,37
000139979	SERRA MARMORE GDC 14-40-BOSCH	R\$	239,90
000139979	MARTELETE PERFURADOR OR GBH	R\$	521,93
000102580	esmerilhadeira milwaukee	R\$	413,96
000103022	SERRA MARMORE MAKITA	R\$	195,00
000106517	SERRA CIRCULAR VIDEA	R\$	295,00
000106538	SERRA MARMORE MAKITA	R\$	189,88
000106538	MARTELETE SDS PLUS	R\$	462,32
000106832	FURADEIRA C	R\$	2.610,81
000112183	MARTELETE SDS PLUS	R\$	501,81
3100	ESMERILHADEIRA	R\$	525,00
000233782	FURADEIRA	R\$	435,15
001674	Esticador Manual KR. N.404710	R\$	925,45
00051091	Motor Monofásico	R\$	3.608,00
000042808	MOTOESMERIAL BANCADA TRIFÁSICO	R\$	612,86
0001392	AFIADORA PARA PENTE DE ROSCA	R\$	1.178,96
12693	PISTOLA DE PINTURA GRACO	R\$	3.620,01
1410	TENSIOMETRO CTM 1000	R\$	15.770,35
2044	SM2 3/4 SELADOR	R\$	717,00
114166	ESMERILHADEIRA	R\$	1.640,00
124469	MARTELETE	R\$	462,32
1224	KARCHER	R\$	810,00
130967		R\$	380,00
021096	RETIFICA BOSCH ELETRICA 220WW	R\$	720,00
000379571	ESMERILHADEIRA 41/2-GWS8-220W BOSCH	R\$	306,31
00001300	FURADEIRA GSR7-14 BOSCH	R\$	290,00
000394573	SERRA TICO-TICO DEWALT	R\$	346,50
000412261	SERRA MARMORE 41/2-220W	R\$	259,89
18419	CORTA VERGALHAO M.2 MCY-02 7/8" 22MM	R\$	475,00
0034912	FURADEIRA ELETRONICA RB35 BASIC	R\$	2.600,80
025177	ESMERILHADEIRA BOSCH (2)	R\$	975,00
025177	SERRA MARMORE MAKITA MOD 4100 - 220V	R\$	390,00
025177	MARTELETE BOSCH MOD 220	R\$	1.560,00
454436	carro plataforma TM-54 MARCON	R\$	1.440,00
457994	ESMERILHADEIRA BOSCH (2)	R\$	701,68
464738	marletele sds plus ki makita	R\$	575,81
464738	serra marmore makita 220 v	R\$	293,73
492404	ESMERILHADEIRA BOSCH 220V	R\$	304,80
497416	ESMERILHADEIRA BOSCH 220V	R\$	304,80
501071	MARTELETE ROTAT MAKITA 220V	R\$	604,57
506158	ESMERILHADEIRA 22-180-BOSCH 220V	R\$	604,22
506158	ESMERILHADEIRA 22-180-BOSCH 220V	R\$	603,60
698417	ESMERILHADEIRA ANG 115MM 220V	R\$	479,80
698478	ESMERILHADEIRA ANG 4.12-220V	R\$	259,90
	SUBTOTAL	R\$	96.990,11

**LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO
MCC ESTRUTURAS METALICAS LTDA.**

VEÍCULOS

QUANT.	NOTA FISCAL	DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR
002018		Carroceria p/Caminhão	10.000,00
002018		Caminhão M/Benz-1720	117.108,80
		Guindaste Hidraulico TM1500	40.760,00
EZB-8280		WV/GOL 1.6 2012/2013	38.000,00
1370		Carroceria p/Caminhão	4.500,00
200301		renauli do brasil s/a	64.903,80
3158		Caminhão M/Benz-710	85.756,26
016757		MOTOR CAMINHÃO PLACA DCM 2451	3.828,00
		EMPILHADEIRA	85.900,00
		EMPILHADEIRA	85.900,00
		WV/GOL 1.6 2017/2017	35.896,67
		WV/GOL 1.6 2017/2017	35.896,67
	SUBTOTAL		608.450,20




**DANTAS E PEREIRA**

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATINGUETÁ DO ESTADO DE SÃO PAULO**Processo nº 1002189-26.2018.8.26.0220****DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

DOMINGOS SAVIO BERNARDES, brasileiro, casado, portador do RG nº 23807204 – SSP/SP (doc. 02), inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 142.249.228-19 (doc. 02) e portador da CTPS nº 12747 e série 00131-SP, PIS nº 124.39009.13.1 (doc. 05), nascido em 06 de fevereiro de 1972, filho de Julia T. Bernardes, residente e domiciliado na Rua Pará, nº41, Cidade Industrial, Lorena/SP, CEP: 12.609.200, representado por seu bastante procurador ao final assinado (doc. 03), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a **HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA na Recuperação Judicial, MCC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA** inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 09.814.137/0001-54, com sede na Rua Milton Jose Nunes Fernandes, nº 132, Chácara Santa Maria, Guaratinguetá - SP, CEP 12.522-450, o que faz conforme segue.

📍 R. MAJOR RODRIGO LUIZ, Nº 47, CENTRO, LORENA - SP

☎ TEL. (12) 3301-5293 📞 (12) 98158-2095 📞 (12) 98858-7117

✉ danielpereira@dantasepereiraadvocacia.com.br

✉ agathadantas@dantasepereiraadvocacia.com.br



DANTAS E PEREIRA

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

O requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 31.552,26 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela **Justiça do Trabalho da cidade de Guaratinguetá/SP**, que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.10105, passamos a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço do credor: Constam do preâmbulo desta peça.
- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: (Rua Major Rodrigo Luiz, 47, Centro, Lorena/SP)
- Valor do crédito atualizado até 30.09.2018: **R\$ 31.552,26 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos);**
- Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela Justiça do Trabalho de Guaratinguetá do Estado de São Paulo.

Indicamos ainda conta corrente do patrono do requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração:

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que

📍 R. MAJOR RODRIGO LUIZ, Nº 47, CENTRO, LORENA - SP

☎ TEL. (12) 3301-5293 📞 (12) 98158-2095 📞 (12) 98858-7117

✉ danielpereira@dantasepereiraadvocacia.com.br

✉ agathadantas@dantasepereiraadvocacia.com.br



DANTAS E PEREIRA

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família (Doc. 04).

- Dá-se à presente o valor de **R\$ 31.552,26 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos);**

Termos em que,

Pede deferimento.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2018.

Ágatha Dantas Nogueira Barbosa

OAB/SP nº 362.685

Luiz Daniel Miguel Pereira

OAB/SP nº 329.599

📍 R. MAJOR RODRIGO LUIZ, Nº 47, CENTRO, LORENA - SP

☎ TEL. (12) 3301-5293 📞 (12) 98158-2095 📞 (12) 98858-7117

✉️ danielpereira@dantasepereiraadvocacia.com.br

✉️ agathadantas@dantasepereiraadvocacia.com.br



Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
 Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0010128-50.2018.5.15.0020 em 29/01/2018 16:55:57 e assinado por:

- AGATHA PRISCILLA DANTAS NOGUEIRA BARBOSA

Consulte este documento em:

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
 usando o código: **18012916434149300000076526225**



Documento assinado pelo Shodo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ DANIEL MIGUEL PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/09/2018 às 10:27, sob o número WGT A187003663111. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002189-26.2018.8.26.0220 e código 48CFF3F.

PROIBIDO PLASTIFICAR


1429185699

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1429185699

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
 CARTEIRÃO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
 DOMINGOS SAVIO BERNARDES

NOBRE DOMINGOS SAVIO BERNARDES



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF 2360/204 SSP/SP

CPF 142.249.228-19

DATA NASCIMENTO 06/02/1972

FILIAÇÃO JULIA T BERNARDES

PERMISSÃO AC - CDT. Hab. B

VALIDADE 01/04/2022

1ª HABILITAÇÃO 26/02/1992

RESERVAÇÕES

LOCAL LORENA, SP

Assinatura do Portador: *Domingos Savio Bernardes*

Manual Brasileiro de Moedas e Papéis Moedas e Papéis Emitidos em Lorena, SP

SÃO PAULO

46749951381
 SP850668638

DATA EMISSÃO 06/04/2017

DF AC AL AP AM BA CE ES GO MA MT MS MG PR PB PA PE PI RJ RN RR SC SE SP TO



Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
 Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0010128-50.2018.5.15.0020 em 29/01/2018 16:55:57 e assinado por:

- AGATHA PRISCILLA DANTAS NOGUEIRA BARBOSA

Consulte este documento em:

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
 usando o código: **1801291643475360000076526247**



Documento assinado pelo Shodo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ DANIEL MIGUEL PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/09/2018 às 10:27, sob o número WGT A187003663111. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002189-26.2018.8.26.0220 e código 48CFF43.

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

NOME: Domingos Sávio Bernades
 CPF: 142.249.828-18
 RG: 23.802.204-6
 END.: Rua Paraíba nº 41
 CONTATO: (12) 93113 8518

Pelo presente instrumento particular de mandato nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado DR. LUIZ DANIEL MIGUEL PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP nº 329599, inscrito no CPF sob nº322.101.378-70, e a advogada DRA. AGATHA PRISCILLA DANTAS NOGUEIRA BARBOSA, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP nº 362685, inscrito no CPF sob nº419.291.248-13 ambos com escritório na Rua Major Rodrigo Luiz, nº46, Centro, Lorena-SP a quem confere amplos e gerais poderes aparta o foro em geral, podendo o outorgado usar os poderes contidos na cláusula "AD JUDICIA", ou a ela inerentes, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações necessárias e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, pleitear e recorrer administrativamente perante qualquer repartição pública ou autarquia federal, estadual ou municipal, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, expressamente, poderes especiais para receber citação inicial, confessa, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar, transigir ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, podendo, ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de poderes, especialmente para propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**.

Dado tudo por bem, firme e valioso.

Lorena, 21 de Junho de 2018.

Domingos Sávio Bernades



Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0010128-50.2018.5.15.0020 em 29/01/2018 16:55:57 e assinado por:

- AGATHA PRISCILLA DANTAS NOGUEIRA BARBOSA

Consulte este documento em:

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1801291643521840000076526262**



1801291643521840000076526262



Documento assinado pelo Shodo

REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

NOME: Domingos São Bernardino
CPF: 142.245.1228-19
RG: 23.802.204-6
END.: Rua Paraí nº 41
CONTATO: (12) 991138518, requer na forma da Lei os benefícios da
justiça gratuita, visto ser o Autor economicamente hipossuficientes.

Por ser verdade, firmo o presente.

Lorena, 06 de Janeiro de 2018.

Domingos São Bernardino



Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
 Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0010128-50.2018.5.15.0020 em 29/01/2018 16:55:57 e assinado por:

- AGATHA PRISCILLA DANTAS NOGUEIRA BARBOSA

Consulte este documento em:

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
 usando o código: **18012916440328100000076526306**



Documento assinado pelo Shodo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ DANIEL MIGUEL PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/09/2018 às 10:27, sob o número WGT A187003663111. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002189-26.2018.8.26.0220 e código 48CFF52.

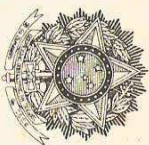
MENSAGEM DO SENHOR MINISTRO

Criada em 1932, a Carteira de Trabalho e Previdência Social resistiu ao passar dos anos, assimilando com muita presteza as profundas modificações, que se registraram, nestas décadas, na composição, distribuição e qualificação da nossa força de trabalho.

Sem nenhum exagero, pode-se afirmar que este documento, por muitos ainda hoje conhecido como "carteira profissional", converteu-se num dos mais importantes instrumentos à disposição do trabalhador, fazendo às vezes de cédula de identidade, título de crédito, atestado de antecedentes, de boa conduta e de residência, para citar apenas algumas das suas múltiplas utilidades.

Em sua simplicidade, a CTPS reflete a carreira do trabalhador e sua evolução profissional. Cabe-lhe pois, protegê-la atenta e cuidadosamente, porque enquanto pelos seus aspectos externos essa Carteira revela traços importantes da personalidade e da formação do seu possuidor, os registros internos, habitualmente insubstituíveis, se constituem nas melhores garantias da preservação e da efetivação dos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Almir Pazianotto Pinto



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 12747 Série 00131-SP



Pollegar Direito.



Dominos Sávio B...
ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Dominique Danilo
 Loc. Nasc. Paraná
 Est. SP Paraná Data 06/09/98
 Filiação Maria Simone - BR
maiores
 Est. Civil 2º Estado Doc. N° 39.801
 Fs. 117º Liv. A-36 Reg. Civil 91920
 Outro doc.
 Situação Militar: Doc.
 N° Órgão Est.
 Naturalizado Dec. N° Em / /

ESTRANGEROS

Chegada ao Brasil em
 Doc. Ident. N° Exp. em / /
 Estado
 Obs.

Data Emissão 10/01/90 DRT 1987
 Assinatura do Funcionário Milton Luiz da Silva
 MILTON LUIZ DA SILVA
 MAI, 2 888 72

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome
 Doc.
 Nome
 Doc.
 Nome
 Doc.
 Est. Civil
 Doc.
 Nascimento
 Doc.

CONTRATO DE TRABALHO
109814.137/0001-54

Empregador **MCC Estruturas**

COC/MF **Metálicas Ltda**

Rua **Milton José Nunes Ferraz, 103** Nº

Município **Santa Maria - CEP: 12522-450**

Esp. do estabelecimento **INDUSTRIAL**

Cargo **Operador da Ponte**

Data admissão **19** de **Julho** de **2010**

Registro nº **4-002** Fs./Ficha **03**

Remuneração especificada **213,87**

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

MCC ESTRUTURAS S.LTDA.

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída..... de 19.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

COC/MF

Rua Est. Nº

Município

Esp. do estabelecimento

Cargo..... CBO. nº

Data admissão de 19.....

Registro nº Fs./Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída..... de 19.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

FGTS — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
(LEI Nº 5.107/66 REGULAMENTADA PELO DEC. Nº 59.820/66)

OPÇÃO

RETRATAÇÃO

18 / 07 2010 2010
Dia / Mês / Ano Dia / Mês / Ano

Banco depositário

CEF

Agência

Quantum quils

Praça

Quares + Estado SP

Empresa

Carimbo e assinatura do empregador

MCC ESTRUTURAS META EMPREGADOR DA.

OPÇÃO

RETRATAÇÃO

..... Dia / Mês / Ano / Dia / Mês / Ano

Banco depositário

Agência

Praça

Empresa

Carimbo e assinatura do empregador

FGTS — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
(LEI Nº 5.107/66 REGULAMENTADA PELO DEC. Nº 59.820/66)

OPÇÃO

RETRATAÇÃO

..... Dia / Mês / Ano / Dia / Mês / Ano

Banco depositário

Agência

Praça

Empresa

Carimbo e assinatura do empregador

OPÇÃO

RETRATAÇÃO

..... Dia / Mês / Ano / Dia / Mês / Ano

Banco depositário

Agência

Praça

Empresa

Carimbo e assinatura do empregador

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Contrato por prazo de 45 dias + podendo ser prorrogado pelo mesmo período findo o qual passará a vigorar por prazo indeterminado.

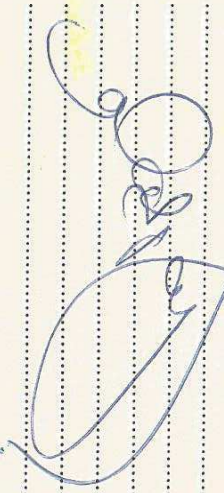
Quarta 18/07/2010


~~MOB ESTRUTURAS METALICAS LTDA.~~

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

O contrato de experiência com vencimento para 25/08/10, foi prorrogado por mais 45 dias, a vencer em 09/10/2010.



.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

CAIXA ECONOMICA FEDERAL		PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL	
Documento de Inscrição DIPIS		Código PIS 124.39009.13.1	
Nome do participante DOMINGOS SAVIO BERNARDES			
Data de nascimento 06.02.72		Nome da mãe JULIA THOMÉ BERNARDES	
Domicílio bancário - nome do banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL		Código Banco/Agência 104/0319	
Endereço da agência RUA: DR; RODRIGUES DE AZEVEDO, 198			
Cidade LORENA = SP			



Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
 Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0010128-50.2018.5.15.0020 em 06/09/2018 10:31:15 e assinado por:

- ERIKA BEATRIS DE ALMEIDA AVERALDO DA MATTA NEPOMUCENO

Consulte este documento em:

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
 usando o código: **18090610310908500000092214929**



18090610310908500000092214929



Documento assinado pelo Shodo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ DANIEL MIGUEL PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/09/2018 às 10:27, sob o número WGT187003663111. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1002189-26.2018.8.26.0220 e código 48CFF5C.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **DOMINGOS SAVIO BERNARDES**

Reclamado: **MCC ESTRUTURAS METALICAS LTDA.**

Período do Cálculo: **01/09/2018 a 01/09/2018**

Data Ajuizamento: **30/01/2018**

Data Liquidação: **30/09/2018**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
PRINCIPAL	26.938,43	0,00	26.938,43
Total	26.938,43	0,00	26.938,43

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	26.938,43
Bruto Devido ao Reclamante	26.938,43
INSS RECTE	(677,43)
Total de Descontos	(677,43)
Líquido Devido ao Reclamante	26.261,00

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	26.261,00
MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS PARA INSS	2.106,96
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA AGATHA PRISCILLA DANTAS NOGUEIRA	2.884,30
IRPF SOBRE HONORARIOS PARA AGATHA PRISCILLA DANTAS NOGUEIRA BARBOSA	0,00
Subtotal	31.252,26
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	300,00
Total Devido pelo Reclamado	31.552,26

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'TR', acumulado a partir do mês de vencimento.
- Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos antes de 05/03/2009' sem acréscimo de juros e multa, conforme Art. 276, caput do Decreto nº 3.048/99. Contribuições sociais sobre 'salários devidos vencidos a partir de 05/03/2009' com acréscimo de juros desde a prestação do serviço e sem acréscimos de multa.
- Juros simples de 1% a.m., pro rata dia (Art. 39 da Lei nº 8177/91).

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **DOMINGOS SAVIO BERNARDES**
Reclamado: **MCC ESTRUTURAS METALICAS LTDA.**
Período do Cálculo: **01/09/2018 a 01/09/2018**

Data Ajuizamento: **30/01/2018**

Data Liquidação: **30/09/2018**

Dados do Cálculo

Estado: **SP** Município: **GUARATINGUETA**
Regime de Trabalho: **Tempo Integral**
Maior Remuneração:
Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**
Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**
Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **30/01/2018**
Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**
Última Remuneração:
Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**
Considerar Feriados Estaduais: **Sim**
Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **30/09/2018**
Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**
Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**
Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CARNAVAL	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional

Demonstrativo de Verbas

Nome: **PRINCIPAL**

Período: **01/09/2018 a 01/09/2018**

Comentário: -

Incidência(s): **Não há.**

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 01/09/2018	-	-	-	-	-	26.938,43	0,00	26.938,43	1,000000000	26.938,43
Total										26.938,43

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: **JUROS SOBRE VERBAS**

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
09/2018	30/09/2018	26.938,43	0,00	0,00	26.938,43	0,00 %	0,00
Total							0,00

Demonstrativo de Multas / Indenizações

Nome: MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS PELO RECLAMANTE

Valores Informados							D = [(A x B) + C]
Ocorrência	Descrição	Terceiro	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
01/09/2018	INSS RECTE	INSS	677,43	1,000000000	677,43	0,00	677,43
Total							677,43

Nome: MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS PELO RECLAMADO

Valores Informados							D = [(A x B) + C]
Ocorrência	Descrição	Terceiro	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
01/09/2018	INSS RECDA	INSS	1.429,53	1,000000000	1.429,53	0,00	1.429,53
Total							1.429,53

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Informados							D = [(A x B) + C]
Ocorrência	Descrição	Credor	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
01/09/2018	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	AGATHA PRISCILLA DANTAS NOGUEIRA BARBOSA	2.884,30	1,000000000	2.884,30	-	2.884,30
Total							2.884,30

Demonstrativo de Custas Judiciais Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

F = [((A submetido a B) x D) + E]

Ocorrência	Valor (A)	Piso (B)	Teto (C)	Índice correção (D)	Valor corrigido	Juros (E)	Total (F)
03/07/2018	300,00	10,64	22.583,24	1,000000000	300,00	-	300,00

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
30/09/2018	300,00	0,00	300,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ DANIEL MESSELE PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/09/2018 às 14:27, sob o número WCTAJ18700363111. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002189-26.2018.8.26.0220 e código 48CFF5C.

VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010128-50.2018.5.15.0020

Em 04 de setembro de 2018, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza TANIA APARECIDA CLARO, realizou-se audiência de mediação relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO número 0010128-50.2018.5.15.0020 ajuizada por DOMINGOS SAVIO BERNARDES em face de MCC ESTRUTURAS METALICAS LTDA..

Às 13h42min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o exequente, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). AGATHA PRISCILLA DANTAS NOGUEIRA BARBOSA, OAB nº 362685/SP.

Presente o preposto do executado, Sr(a). DALMA APARECIDA VIEIRA DA SILVA CESARGARCEZ, desacompanhado(a) de advogado.

INCONCILIADOS.

A reclamada efetua nesta oportunidade a entrega do PPP e TRCT.

A reclamante constata a ausência da data de nascimento do autor. Defiro à ré o prazo de cinco dias para retificação do documento e entrega no escritório do patrono do exequente.

Verifico que os cálculos ofertados pela reclamada não consta atualização monetária.

Face o exposto e por adequados aos parâmetros fixados na sentença, homologo os cálculos apresentados pelo(a) autor, para fixar o valor da execução em 01/09/2018, sendo:

R\$26.938,43 – Principal;

R\$677,43 – Contribuição previdenciária, parcela segurado;

R\$ 1.429,53 – Contribuição previdenciária, quota patronal;

R\$2.884,30 – Honorários sucumbenciais;

R\$ 300,00, em 03/07/2018 – Custas processuais.

Todos os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

Juros simples, incidentes sobre o Principal, à base de 1% ao mês, a contar da data da distribuição da ação, a serem computados até o efetivo pagamento.

Deixa-se de determinar a intimação da União, com fundamento no artigo 832, §7º, da CLT e na Portaria AGU-PGF nº 839, de 13/12/2013 a qual estabelece em seu artigo 2º que “Fica dispensada a manifestação judicial da Procuradoria-Geral Federal quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Custas como de lei que deverão ser recolhidas mediante GRU (Guia de Recolhimento da UNIÃO), em decorrência do Ato Conjunto nº 21/2010 do TST.CSJT.GP.SG.

Tendo em vista os termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.500/2014, no momento do pagamento, deverá a reclamada verificar se há tributação relativa ao Imposto de Renda com base na tabela progressiva constante do Anexo II da precitada Instrução, bem como reter e comprovar, se devido o recolhimento fiscal, considerando:

- montante tributável corresponde a **23,07%** do Principal,
- o Número de Meses Acumulados (**de 12/06/2010 a 30/01/2018**),
- excluindo-se os juros da base de cálculo e

- abatendo-se ainda, a contribuição previdenciária parcela devida pelo segurado.

Tendo em vista a recuperação judicial informada mediante ID d24df3, FICA NESTA OPORTUNIDADE CITADA RECLAMADA AQUI PRESENTE, PARA querendo oferecer os embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, permanecendo silente, nos termos do Comunicado GP-CR N° 06/2013, expeça-se certidão para habilitação do crédito do reclamante, bem como do crédito previdenciário e eventuais honorários, noMM. Juízo da Falência.

Esclareço, que decretada a falência, não há mais lugar para penhoras trabalhistas, haja vista que todas as execuções deverão ser direcionadas ao Juízo Universal da Falência.

Outrossim, importante salientar ainda, que o próprio artigo 6° da Lei n° 11.101/2005 prevê que com a decretação de falência as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a Justiça Especializada, até a apuração do respectivo crédito, que deverá ser inscrito no quadro geral de credores, cessando-se a competência da Justiça do Trabalho.

Face todo o exposto, nada mais havendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Seguro desemprego

Para permitir a habilitação do reclamante no programa seguro-desemprego, a presente decisão tem força de ALVARÁ JUDICIAL, para que o Senhor Chefe do Posto Regional do Trabalho de Lorena/SP, ou a quem suas vezes fizer, HABILITE o reclamante a receber o seguro-desemprego, desde que atendidos os requisitos legais, exceto quanto ao prazo de 120 dias que passa a fluir a partir desta data.

CTPS N° -12747 - SÉRIE: 00131SP

PIS - 1243900913-1

Data de nascimento: 06/02/1972

CNPJ:09.814.137/0001.54

Salários recebidos pelo reclamante :

ante penúltimo: R\$2.108,70

penúltimo : R\$2.040,67

último: R\$2.148,27

data de admissão: 12/07/2010

data de demissão: 31/01/2018

projeção de aviso prévio: 22/03/2018

OBS1: A autenticidade deste documento poderá ser conferida o site <https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando-se a chave de acesso incluída no código de barras abaixo, ficando dispensada a assinatura física do Juiz, nos termos do Ofício Circular n° 005/2017 GP do TRT da 15ª Região e do Ofício Circular TST.GP.JAP.N° 018.

Cientes. Nada mais.

TANIA APARECIDA CLARO

Juíza do Trabalho

Ata redigida por Erika A M Nepomuceno, Mediadora.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[TANIA APARECIDA CLARO]

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18090416034442700000092059221



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Guaratinguetá

Processo n. 0010128-50.2018.5.15.0020

SENTENÇA

Trata-se de reclamatória trabalhista movida por DOMINGOS SÁVIO BERNARDES em face de MCC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Dispensado o relatório (art. 852-I da CLT).

DECIDO

Da recuperação judicial

A reclamada está em recuperação judicial, conforme informado na defesa.

Observe-se.

Da incompetência absoluta

A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar recolhimento de contribuições previdenciárias desvinculadas de verbas derivadas de condenação.

Por isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do CPC, relativamente ao pedido de determinação de recolhimentos previdenciários do período contratual.

Da prescrição quinquenal

As verbas postuladas não remontam ao lustro, motivo pelo qual não se aplica ao caso a prescrição quinquenal.

Afasto a prejudicial.

Das diferenças do FGTS

O autor afirma que a reclamada deixou de depositar o FGTS por vários meses, desde dezembro de 2015 (pág. 6).

A ré sustenta que o FGTS está regular até 2016.

Não comprova a reclamada sua tese.

Já o documento das págs. 37/40 comprova que há depósitos faltantes desde dezembro de 2015.

Por isso, condeno a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças do FGTS, conforme se apurar na liquidação da sentença.

Os valores serão pagos diretamente ao autor, haja vista o rompimento do vínculo de emprego.

Das diferenças do vale-transporte

O reclamante alega que a reclamada deixou de pagar o vale-transporte a partir de junho de 2017, embora tenha descontado o importe de R\$60,00 mensais.

A ré diz que o autor deixou de utilizar transporte público, o que legitimou a supressão do pagamento da verba.

Cabia à reclamada o ônus da prova, uma vez alegado fato impeditivo. Mas a ré não se desvencilhou desse ônus.

Portanto, acolho o pedido, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o vale-transporte, a partir de junho de 2017.

O valor mensal é de R\$250,00, visto que a reclamada não comprova, efetivamente, que o importe era de apenas R\$220,00.

A natureza jurídica da rubrica é indenizatória.

Da rescisão indireta

O autor afirma que a reclamada não vem cumprindo suas obrigações contratuais, deixando de pagar salários, décimo terceiro salário e adiantamentos. Cita exemplos: salário atrasado de novembro de 2017, parcelamento do salário de dezembro de 2017 e atraso no pagamento do décimo terceiro salário de 2017 (fl. 5). Aduz que também o FGTS e as contribuições previdenciárias não vêm sendo recolhidos, bem como ausência de pagamento do vale-transporte. Requer o reconhecimento da rescisão indireta e o pagamento das verbas rescisórias decorrentes.

A reclamada impugna. Diz que houve pequeno atraso (de alguns dias) no pagamento do salário de dezembro de 2017 e na primeira parcela do décimo terceiro salário de 2017. Aduz que o FGTS foi depositado corretamente até 2016 e que há somente alguns meses em aberto e nega supressão de pagamento de vale-transporte. Pugna pelo reconhecimento de pedido de demissão.

Assiste razão ao reclamante.

Ora, está nítida a incapacidade da reclamada em cumprir suas obrigações contratuais. Tanto que teve a recuperação judicial decretada.

Os salários vinham sendo pagos com atraso; o FGTS não estava sendo depositado e o vale-transporte não quitado.

Por isso, acolho o pedido, para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, na data de 30/1/2018.

Fica a reclamada condenada a pagar ao reclamante as seguintes verbas rescisórias:

- saldo salarial de 30 (trinta) dias; aviso prévio indenizado de 51 (cinquenta e um) dias, já observada a Lei nº 12.506/2011, o qual integrará o contrato de trabalho, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 487 da CLT, repercutindo, pois, nas demais verbas rescisórias; décimo terceiro salário proporcional de 2018; férias integrais de 2016/2017, acrescidas de um terço e de forma simples; férias proporcionais acrescidas de um terço; FGTS sobre as verbas rescisórias; multa de 40% de todos os depósitos do FGTS (inclusive sobre as diferenças do FGTS deferidas nesta sentença).

A anotação de baixa na CTPS já restou providenciada na audiência.

Os documentos hábeis para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego já foram providenciados na audiência.

Da gratuidade de justiça

O autor declarou-se hipossuficiente, conforme documento da pág. 18, de modo que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Aplicável, pois, a Orientação Jurisprudencial n. 304 da SDI-I do C. TST.

O benefício da justiça gratuita pode ser concedido, a requerimento ou de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 790, parágrafo 3º, da CLT c/c art. 14 da Lei n. 5.584/70). A declaração de pobreza ou a afirmação de tal estado na inicial geram presunção de veracidade (art. 1º da Lei n. 7.115/83 e art. 4º da Lei n. 1.060/50).

Com fulcro no parágrafo 3º, do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos demais dispositivos legais invocados, concedo-lhe os benefícios da gratuidade de justiça.

Dos honorários sucumbenciais

Condeno, ainda, a reclamada a pagar os honorários de advogado (honorários de sucumbência), nos termos do art. 791-A da CLT (Lei nº 13.467/2017), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença.

Da correção monetária

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente desde o inadimplemento das verbas até a data do efetivo pagamento do débito. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo *a quo* no dia do vencimento da obrigação, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Para a correção dos valores deverá ser observada a lei específica (art. 879, § 7º, da CLT).

Dos juros

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho). Para tanto, os juros referidos incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST, calculados na base de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), e aplicados *pro rata die*, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 39, da Lei 8.177/91. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

Das contribuições previdenciárias

A contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas não excepcionadas pelo parágrafo 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, será arcada por ambas as partes (autor e réu), devendo a reclamada comprovar nos autos o recolhimento, que fica sob sua responsabilidade, autorizada a dedução da cota-parte cabível ao empregado, limitada ao teto legal, a qual será deduzida de seu crédito.

Despicienda a discriminação da natureza de cada parcela, eis que, para tanto, é suficiente observar o dispositivo acima referido. Deveras, seria afrontoso à dignidade da Justiça que o juiz tivesse de esclarecer que saldo de salário tem natureza salarial e férias vencidas, natureza indenizatória. Quando a verba ostenta natureza duvidosa ou polêmica, o próprio capítulo da sentença cuida de especificar com que natureza foi recepcionada.

Já se esclarece que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as contribuições devidas a terceiros (SESI, SESC, SENAI etc), *ex vi* do que dispõem os arts. 114, VIII; 195, I, "a" e II e 240 da Constituição da República de 1988, e o art. 11, parágrafo único, da Lei n. 8.212/1991.

Observe-se a Súmula n. 368 do C. TST.

Do imposto de renda

Autoriza-se a retenção do imposto de renda sobre as verbas de natureza salarial, observados os seguintes parâmetros para sua apuração e recolhimento:

I - exclusão no cômputo do rendimento bruto tributável das parcelas elencadas no artigo 39 do Decreto no. 3.000/99;

II - determinação da base de cálculo com a dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado em consonância com o artigo 4º, inciso IV da Lei 9.250/95 e demais abatimentos previstos no referido artigo;

III - cálculo do imposto na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição e no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimo terceiro salário, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente artigos 620 e 638, I do Decreto no. 3.000/99);

IV - não inclusão na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, dos juros incidentes sobre cada parcela objeto da presente condenação, de conformidade com o disposto na Súmula n. 26 do E. TRT desta 15ª Região e na Orientação Jurisprudencial n. 400 da SDI-I do C. TST;

V - apuração pelo regime de competência, conforme art. 44 da Lei n. 12.350, de 20/12/2010, conversão da Medida Provisória n. 497, de 27/07/2010, que assim dispõe, *verbis*, "Art. 44. A Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A: 'Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês'. '§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito'";

VI- recolhimento do imposto de renda retido na fonte até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência da retenção na fonte (artigo 83, inciso I, alínea 'd' da Lei 8.981/95).

DISPOSITIVO

Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do CPC, relativamente ao pedido de recolhimentos previdenciários do período contratual; afasto a prejudicial arguida; e, no mais, acolho os pedidos deduzidos por DOMINGOS SÁVIO BERNARDES em face de MCC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, na data de 31/1/2018, e condenar a reclamada, nos termos da fundamentação, observados os parâmetros consignados nos respectivos capítulos desta sentença, os quais a integram, como se aqui transcritos estivessem, a pagar ao reclamante:

- a) as diferenças dos depósitos do FGTS;
- b) as diferenças do vale-transporte;
- c) as verbas rescisórias.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

O *quantum* será apurado em regular liquidação de sentença por cálculos, sempre observada a evolução salarial (quando existente) e demais parâmetros específicos constantes dos fundamentos da decisão.

Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

Custas pela reclamada, no importe de R\$300,00, equivalente a 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$15.000,00.

Honorários sucumbenciais, conforme a fundamentação.

Atendem as partes para o disposto no art. 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. E, desde logo, faz-se consignar que o magistrado não está obrigado a rebater um por um os argumentos defensórios e que não se admitem embargos declaratórios para fins de pré-questionamento, na primeira instância, diante da devolução da matéria integralmente ao Tribunal (art. 1.013 do Novo CPC).

Intimem-se as partes via DEJT (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho).

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 3 de julho de 2018.

João Batista de Abreu

Juiz Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[JOAO BATISTA DE ABREU]

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1807051011208960000087941997